

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS
EM AÇÕES DE ALIMENTOS:
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU
FACULTATIVO?**

**CALL TO THE GRANDPARENTS' PROCESS
IN FOOD LAWSUITS: NECESSARY OR
OPTIONAL PASSIVE
LITIGATION CONSORTIUM?**

Taluma Stefany Nogueira SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: talumanog16@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3979-6974>

Ricardo Ferreira REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: ricardorezende743@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>



RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio, na ação de alimentos, onde todos os avós, maternos e paternos, irão compor o polo passivo. Isso se deve porque o artigo 1.698 do Código Civil de 2002 consagrou expressamente a natureza subsidiária e complementar da obrigação alimentar fundada no parentesco. A questão ganhou relevo com o advento da Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça, que reforçou também a natureza subsidiária e complementar da obrigação. Logo, se não for a ação de alimentos proposta contra todos os avós, o demandado pode chamar ao processo os demais, ocasião em que, ficará evidenciado a formação de litisconsórcio passivo necessário constituído posteriormente. A pesquisa é qualitativa, descritiva e bibliográfica. Deste modo, é possível contextualizar o direito aos alimentos, discorrendo os aspectos conceituais, espécies e características dos alimentos. Ainda, abordam-se os princípios que norteiam a obrigação alimentar, dentre os quais se tem o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da reciprocidade, dentre outros. Da mesma maneira, contextualiza-se a obrigação alimentar dos avós, destacando suas peculiaridades de subsidiariedade e complementariedade. Ao final, destaca-se a problemática da obrigatoriedade da instituição, com todos avós, maternos e paternos, do litisconsórcio, no polo passivo da ação de alimentos. Assim, destacam-se os aspectos procedimentais. Conclui-se que a formação obrigatória do litisconsórcio passivo entre avós, nas ações de alimento, é medida que se impõe, pois somente assim restará tutelada a simetria na definição dos alimentos de tal natureza.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação avoenga. Chamamento ao processo. Litisconsórcio necessário.

ABSTRACT

This study aims to analyze the mandatory formation of a consortium in the action of food, where all grandparents, maternal and paternal, will compose the passive pole. This is because Article 1,698 of the Civil Code of 2002 expressly enshrined the subsidiary and complementary nature of the maintenance obligation based on kinship. The issue gained prominence with the advent of Precedent No. 596 of the Superior Court of Justice, which

Taluma Stefany Nogueira SANTOS; Ricardo Ferreira REZENDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS EM AÇÕES DE ALIMENTOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO? Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023 Ed. 40. V. 02. Págs. 291-333. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

also reinforced the subsidiary and complementary nature of the obligation. Therefore, if it is not the maintenance claim filed against all grandparents, the defendant may call the others to the lawsuit, at which time it will become evident that the necessary passive litigation consortium will be formed later. The research is qualitative, descriptive and bibliographic. In this way, it is possible to contextualize the right to food, discussing the conceptual aspects, species and characteristics of food. Still, the principles that guide the food obligation are addressed, among which there is the dignity of the human person, solidarity, reciprocity, among others. In the same way, the grandparents' food obligation is contextualized, highlighting their peculiarities of subsidiarity and complementarity. In the end, the problem of the mandatory nature of the institution, with all grandparents, maternal and paternal, of the *litisconsórcio*, in the passive pole of the food action, stands out. Thus, procedural aspects stand out. It is concluded that the mandatory formation of passive *litisconsórcio* between grandparents, in the actions of food, is a measure that is necessary, since only in this way will symmetry in the definition of foods of this nature be safeguarded.

Key words: Food. Grandparent's obligation. Call to process. Consortium required.

INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos, no Direito de Família, é instituto que fomenta diversas discussões, dividindo opinião dos estudiosos, a exemplo do princípio da reciprocidade que, via de regra, estabelece, entre pais e filhos (e não apenas do ascendente para o descendente, como o senso comum muitas vezes preconiza), o dever de prestar alimentos. E, ainda, estende aos avós a obrigação de arcar com alimentos, se assim o filho não fizer, ou seja, permite que se busque, na linha reta, a satisfação dos alimentos.

Sempre existiu na sociedade a preocupação de suprir as necessidades básicas dos entes mais próximos, de modo a possibilitar a subsistência dos seus familiares. Assim, a prestação de alimentos fia à noção de solidariedade e dignidade humana, e reaquista aos primórdios da humanidade, onde os genitores buscavam meios de suprir a sobrevivência dos filhos.

Muito embora a obrigação alimentar remeta à noção de dever de sustento dos pais para com os filhos menores, há outros fundamentos para a prestação de alimentos, como

por exemplo as relações de parentesco, do ato ilícito, da solidariedade, entre outros, que também objetivam assegurar a subsistência digna.

Em se tratando de filhos menores, inexistem controversas quanto a responsabilidade dos pais, que em decorrência do poder familiar tem o dever de sustento, sendo que os alimentos devem ser compreendidos em sentido amplo, alcançando necessidades outras, como a saúde, educação, lazer, vestuário, dentre outros. E, quanto aos filhos maiores, embora haja algumas divergências, a jurisprudência tende a reconhecer a obrigação quando presentes situações como estudo, a depender da análise do caso em concreto.

Existe ainda, a viabilidade dos ascendentes serem chamados a arcar com os alimentos, bem como os descendentes, o que se deve a responsabilidade de solidariedade e também ao princípio da reciprocidade. Nesse diapasão, podem os avós serem chamados ao polo passivo, em detrimento da obrigação alimentar.

Ademais, com referência à obrigação dos avós, questionamentos surgem como a imposição de serem todos os avós chamados ao processo que caracteriza a obrigação alimentar, ou seja, se a composição de litisconsórcio é obrigatória ou facultativa, ganhando relevo, nesse cenário, a Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça.

É nesse conjunto de circunstâncias que se faz o presente estudo, tendo por objetivo descrever e analisar a existência da obrigação da criação de litisconsórcio, nas ações de alimentos, fazendo constar, no polo passivo, todos os avós, maternos e paternos.

Metodologicamente a pesquisa se classifica, quanto ao método de abordagem, em qualitativa e, quanto ao método de procedimento, em descritiva, pautada na técnica de pesquisa documental indireta, principalmente o levantamento bibliográfico.

Para alcançar o objetivo supra divide-se o estudo em três capítulos, sendo que no primeiro analisa-se o direito aos alimentos, expondo o seu conceito, suas características e espécies.

No segundo princípio, por sua vez, abordam-se os princípios que norteiam o instituto.

No terceiro capítulo apontaremos a obrigação alimentar dos avós, com destaque para suas características, em especial a subsidiariedade e a complementariedade.

Por fim, no quarto capítulo, aborda-se a problemática da obrigatoriedade (ou não) de composição do litisconsórcio nas ações de alimento, evidenciando o chamamento dos avós ao processo.

DOS ALIMENTOS

Entender a óbice do chamamento dos avós, nas ações de alimentos, ao polo passivo, ou seja, a composição do litisconsórcio necessita, primeiramente, que se analise a obrigação de alimentos, apresentando seu conceito, origem, natureza jurídica, características, dentre outros elementos, objeto desse primeiro capítulo.

Origem e Natureza Jurídica

Inicialmente importa registrar que a obrigação alimentar pode se originar de três situações diversas: das relações de parentesco, das relações matrimoniais ou convivências, como é o caso da união estável, e das relações decorrentes de atos ilícitos (CRUZ, 2009).

Como cita Abelha (2007), a obrigação de alimentar é oriunda da relação de parentesco, a obrigação de propiciar alimentos, decorrente da relação de parentesco, bem como, as que surgem nas relações de um casamento ou união estável, onde subsiste em comum a origem, qual seja, o Direito de Família, e se encontra disciplinado no art. 1.694 do Código Civil, no qual preconiza que parentes, cônjuges ou companheiros, podem pleitear alimentos, dos quais necessitam para viver de forma semelhante a sua condição social, inclusive para atender as necessidades quanto ao acesso à educação.

Segundo Cruz (2009, p. 61), “os alimentos cuja origem é uma relação de parentesco encontra seu fundamento e razão de ser na solidariedade”, à medida que são devidos alimentos aos cônjuges e companheiros incidir-se-á o princípio da mútua assistência, que tem seu arremate com a extinção da obrigação matrimonial.

Ressalta que alimentos oriundos da relação matrimonial abrangem todas as relações ulteriores ao casamento, quanto da união estável, o que vai de encontro a nova determinação do Supremo Tribunal Federal, na qual estabeleceu a condição de entidade familiar às uniões homoafetivas, sendo concebível afiançar que as referidas relações preenchem as premissas necessárias para à sua corporatura (ALVIM, 2010).

Tal afirmativa não alcança o concubinato, que por ser uma relação entre pessoas que impedidas de constituir casamento, essencialmente quando um ou ambos são casados, ressaltando as circunstâncias da separação de corpos, não gerando a obrigação de prestar alimentos, conforme preconiza o art. 1.723, § 1º, do Código Civil.

No que se refere aos alimentos cuja origem é a prática de um ato ilícito, a previsão legal se encontra nos arts. 948, II e 950, do Código Civil, e se fundam na responsabilidade civil, e não na solidariedade ou mútua assistência (CÂMARA, 2016).

O art. 948, II, Código Civil, que versa sobre a responsabilidade civil do autor de homicídio, atribuiu a obrigação de prestar alimentos àquele a quem a vítima prestava ou sustentava. E o art. 950 do mesmo diploma legal, que trata do ilícito que gera lesão corporal à vítima, reduzindo sua capacidade laborativa, estabelecendo o ônus de prestar alimentos relativamente à essa parcela da competência laborativa perdida (BRASIL, 2002).

Além das três situações supracitadas, com o advento da Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006, originou-se uma nova categoria de se prestar alimentos, de acordo com o art. 22, V, tendo o legislador imposto ao agressor o ônus de arcar com a obrigação alimentar em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, seja de forma provisória, seja definitivamente, a depender do caso concreto (CAHALI, 2007).

Avista-se que a obrigação alimentar está interligada à abjuração das necessidades básicas e vitais do indivíduo, motivo pelo qual a sua natureza se destaca das demais obrigações previstas no ordenamento jurídico pátrio, como se percebe, a exemplo, da viabilidade de prisão civil, que se aferra à obrigação alimentícia. Logo, é de suma importância analisar a natureza jurídica da obrigação alimentícia, como forma de compreender o instituto (GONÇALVES, 2016).

Analisando a natureza jurídica da condição de se prestar alimentos, Gonçalves (2016, p. 465) “apresenta três correntes sendo que a primeira capta o dever de prestar alimentos como uma condição pessoal extrapatrimonial”, ou seja, não há interesse econômico do alimentado, pois o valor aferido a título alimentos não integra o seu patrimônio, mas vem suprir direito personalíssimo, qual seja, o direito à vida.

A segunda corrente, por sua vez, defende o caráter patrimonial da obrigação de prestar alimentos, sejam os alimentos pagos em pecúnia ou espécie.

A terceira corrente é, na verdade, uma junção das anteriores, sendo que, estabelece o caráter patrimonial dos alimentos, sem enxotar a sua finalidade pessoal, e é defendida por Gomes (*apud* GONÇALVES, 2016), que estabelece a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, preconizando que o pagamento é periódico, e se dá em soma em dinheiro ou no fornecimento de viveres, como por exemplo o pagamento de plano de saúde, escolar, etc. É essencialmente uma relação patrimonial, débito e crédito, onde o credor pode exigir ao devedor prestação econômica.

Embora as correntes apresentadas por Gonçalves (2016) busquem compreender natureza jurídica dos alimentos, sua origem não é confrontada, o autor apenas dispõe acerca da destinação dos alimentos, ocasião que fica prejudicada a real natureza jurídica do instituto.

Assim, conforme acima narrado, a origem da fixação dos alimentos pode ser patrimonial ou obrigacional, este quando há um parentesco ou vínculo matrimonial ou de convivência, e aquele quando deriva de determinados atos ilícitos, por conseguinte, o direito desta causa também terá uma natureza patrimonial e obrigacional. Lado outro, se a causa da obrigação alimentar possuir natureza pessoal, a natureza jurídica será de direito pessoal, sendo, portanto, um direito de caráter público (DIAS, 2016).

Nesse diapasão Cahali (2007) se coloca, para quem o interesse tutela, na obrigação alimentar, é o interesse social na vida daquele que se encontra oprimido pelas necessidades, sem condições de prover o próprio sustento.

Segundo Cahali (2007, p. 34), “o caráter público da obrigação alimentar não é pleno, pois os alimentos jamais perdem sua natureza personalíssima, que está entrelaçada ao direito à vida, por conseguinte ao direito da dignidade humana”. Resta evidente que a doutrina apresenta divergências acerca da natureza jurídica da obrigação de alimentar, não obstante do tema estar disciplinado dentre os direitos patrimoniais, há defensores do caráter publicístico da obrigação alimentícia, afastando a natureza exclusivamente patrimonial ou obrigacional (CAHALI, 2007).

Porém, parece acertada os ensinamentos de Dias (2016, p. 448-449), “que estabelece que a natureza jurídica é interligada a obrigação, como por exemplo a obrigação dos pais que se deriva do poder familiar”, tal obrigação está estabelecida em nossa Carta Magna, onde para filhos menores a obrigação é de educar e criar, inventando na velhice dos pais, quando a obrigação passa a ser dos filhos de amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. O dever tanto dos pais quando dos filhos deriva-se da solidariedade familiar, limitando-se ao parentesco de quarto grau. Já no âmbito do casamento ou união estável, o dever de alimentar tem origem na mútua assistência, que pode persistir após o rompimento da relação (VENOSA, 2013).

Percebe-se que o entendimento de Dias (2016), correlaciona a natureza jurídica à obrigação alimentícia, mesmo quando no Código Civil há certa confusão ao tratar do tema dentre os direitos patrimonial, é possível observar a nítida diferença entre a ascendência dos alimentos oriundos do parentesco, daqueles decorrentes do casamento ou da união

estável, sendo imperioso que se observe a natureza jurídica de tais modalidades de obrigação alimentar.

Por fim, resta observar que corrobora com o acima exposto o fato de serem os alimentos concedidos em casos de divórcio ou dissolução de união estável, sendo eles com duração previamente determinada, situação diversa do que se dá com os alimentos fundamentados no vínculo de parentesco, que persistem enquanto perdurar a necessidade do alimentando (DIAS, 2016).

Aspectos Conceituais

Ao definir o conceito e o alcance da palavra “alimentos” no âmbito jurídico, infere-se a inexistência de divergência substancial entre os doutrinadores, uma vez que não há discordância em torno da conceituação, como alterações ou invalidações, mas sim complementações. Os alimentos podem ser entendidos como tudo aquilo necessário à subsistência do ser humano, ou, em outras palavras, tudo aquilo indispensável à nutrição humana (VENOSA, 2013).

No âmbito do Direito de Família, prestar alimentos a uma pessoa, com a intenção de proporcionar ao alimentado o indispensável para a garantia de suas necessidades fundamentais de subsistência, quando esse não possui condições para se manter (VENOSA, 2013).

Compreende-se por alimentos a reunião de meios materiais necessários para existência e sobrevivência das pessoas, sob o olhar físico, intelectual e psíquico. Nessa ordem de ideias, juridicamente, os alimentos podem ser conceituados como aquilo que é indispensável para a subsistência de um ser humano, compreendido os mais diferentes valores necessários para uma vida digna (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Acerca do conceito de alimentos, preleciona Cruz (2009, p. 293):

Alimentos, também denominados pensão alimentícia, são o pagamento sucessivo e continuado de certa quantia em dinheiro que uma pessoa faz a outra, em razão de parentesco ou dever de assistência, destinando a prover sua subsistência. Além do necessário à alimentação, deve a verba alimentar ser bastante para proporcionar vestuário, habitação e educação do alimentando.

Ao dissertar sobre o conceito de alimentos, Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 693) ressaltam a “necessidade de se compreender o tema sob o enfoque jurídico”, pois eles representam a reunião de prestações indispensáveis para uma vida digna do alimentado.

Isso se deve porque é através dos alimentos que o ser humano sobrevive, suprindo suas necessidades básicas e mantendo a sua dignidade.

Já Lôbo (2015) busca destacar a relevância dos alimentos, na seara familiar, que importa ao estudo ora apresentado. Para o autor os alimentos, nesse contexto, remetem à noção de valores, bens ou serviços que se destinam as necessidades existenciais do indivíduo, tendo como fundamento a relação de parentesco.

Assim, a obrigação de alimentar necessita ser provida de forma plena e eficaz, para que seja propiciado a preservação do bem maior, qual seja, a vida em seus aspectos essenciais, primordiais e sociais, abrangendo assim as necessidades vitais, como por exemplo, a educação, a saúde, o vestuário, a alimentação, o lazer e a dignidade, com a clara intenção de assegurar condições ao alimentando de ter uma vida digna, devendo, pois, serem prestados àquele que não consiga por meios próprios se sustentar (VENOSA, 2013).

Contudo, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como o núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira, onde o Estado e a família devem agir buscando garantias e proteções para um mínimo existencial daqueles que necessitam, os alimentos sob essa ótica, não podem ser entendidos apenas como o que for indispensável à nutrição humana, mas sim como um conjunto composto por tudo aquilo que for necessário à nutrição humana e ao desenvolvimento social, político e cultural do ser humano, garantindo o acesso ao vestuário, à cultura e educação, bem como ao lazer (DINIZ, 2015).

Desta feita, Diniz (2015) destaca que os alimentos possuem um sentido muito mais amplo do que na linguagem comum, não se limitando apenas a alimentação ou ao básico para o sustento de uma pessoa. Englobam não somente a obrigação, mas também o objeto da obrigação a ser prestada.

Ocasão em que, segundo o caput do art. 1.694 do Código Civil de 2002, quem necessitar da prestação de alimentos para viver em situação semelhante à sua condição social, bem como, educação, saúde, moradia, pode pedir aos parentes, cônjuges ou companheiros (VENOSA, 2013).

Destarte, a necessidade alimentar pode ser infinita, sempre levando em consideração a condição de quem terá o direito legal assegurado. Apesar de não suprir necessidades obrigatórias, tais como: carinho, afeto e atenção. A prestação de alimentos deve atender as necessidades para o sustento conforme elabora Dias (2016).

Das Espécies de Alimentos

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2017, p. 721), “diversas são as formas de classificação dos alimentos”. Porém, observando a doutrina majoritária, aborda-se os alimentos em sua classificação como legais ou legítimos, voluntários e ressarcitórios. Os alimentos legais ou legítimos têm sua origem em razão de uma imposição legal, podendo ser resultante do parentesco, casamento, relação familiar, sendo que os alimentos legítimos, oriundos de lei, são os impostos e devidos por intermédio de norma legal em virtude de vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, e até mesmo do matrimônio ou união estável.

Neste contexto, Diniz (2015, p. 674), declara que são “impostos por lei em virtude do fato de existir entre as pessoas um vínculo de família”, seja ele consanguíneo ou não, já que os alimentos têm sua premissa procedente da lei em decorrência do elo existente pelos meios aqui mencionados.

Nesse diapasão Farias e Rosenvald (2017), conceituam que os alimentos legítimo ou legais derivam da relação familiar e por conseguinte estabelece uma obrigação de prestar alimento aquele que necessita, sempre levando em consideração as posses do devedor. Tal prestação é disciplinada por lei, e permite, inclusive, a prisão cível de quem a presta visando o cumprimento da obrigação.

Assim, alimentos oriundos de relação de parentesco, casamento, união estável, em que se estabelecem a obrigação de prestar auxílio àquele que necessita, são chamados de legítimos, observando, é claro, as suas reais possibilidades. Estes, em especial, interessam ao presente estudo (DINIZ, 2015).

Porém, há também os alimentos voluntários. Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 730), “os alimentos caracterizados por voluntários são aqueles propostos de forma espontânea pelo devedor, seja por relação *inter vivos* ou *causa mortis*”. A primeira destas relações (*inter vivos*) poderá ser observada através de doação, que é quando, não uma obrigação predeterminada ao alimentante, mas por vontade própria resolve assim fazer. São chamados também de alimentos convencionais.

Por último, os alimentos são ressarcitórios quando os mesmos derivam de sentença condenatória, em matéria de responsabilidade civil, quando o magistrado estipula a reparação do dano através de prestações periódicas pagas na forma de alimentos. É o caso de vítima de acidente de trabalho que se torna incapaz para a prática da atividade. Neste

caso, não é permitido a prisão civil como força coercitiva, podendo ser exigido do devedor bem imóvel, título de dívida pública, dinheiro, fiança bancária entre outros, como forma de garantia ao pagamento da obrigação (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Em consonância, a Súmula 490, do Supremo Tribunal Federal, estabelece que o ato de se alimentar representa indenização com origem na responsabilidade civil, que quando da sua aplicação, deve ser levado em consideração o salário mínimo vigente no momento da prolação da sentença.

Características

Como já mencionado, a obrigação de prestar alimentos, encontra-se fundamentada na legislação e é matéria de ordem pública, como entendimento pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial, pois os reflexos na vida dos sujeitos envolvidos são tamanhos. Nesse ponto é que as características dos alimentos ganham relevo (BRASIL, 2002).

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 605), “a primeira característica da obrigação alimentar é a impossibilidade de renúncia, ou seja, não assiste a quem recebe os alimentos o direito de abdicar ao direito de reclamá-los”. Além disso, no direito pátrio, a obrigação de se prestar alimentos é extremamente relevante, tanto que o legislador expressamente veda a possibilidade de cessão pelo credor, nos termos do art. 1.707 do Código Civil, acima citado. Por isso, além de não ser possível a renúncia, também não pode o crédito alimentar ser objeto de cessão, de compensação ou mesmo de penhora. Por força do artigo de lei supramencionado, o polo ativo da execução de alimentos, necessariamente, será o alimentando, tendo em vista a indisponibilidade de cessão de crédito, o que não permite que um terceiro venha figurar como credor (DINIZ, 2015).

Consequência também do art. 1.707 do Código Civil, é a impossibilidade de penhora e de ser o crédito alimentar objeto de compensação, sendo os alimentos inalienáveis e intransmissíveis. A impossibilidade de cessão do crédito alimentar, de impenhorabilidade e de incomensurabilidade, expressos no art. 1.707 do Código Civil, são oriundas do fato de os alimentos serem direito personalíssimo, ou seja, direito este que incorpora a personalidade humana, desde o nascimento, ressalvadas as exceções previstas pelo legislador pátrio para o nascituro. Destarte, enquanto direito da personalidade, o direito à prestação de alimentos, e a consequente obrigação de fornecê-los, são exclusivamente atinentes à pessoa que os recebe ou à de quem são recebidos (BRASIL, 2002).

Importante ressaltar que embora o direito à percepção dos alimentos tenha caráter pessoal e intransferível, pois se trata de direito da personalidade, o dever de prestá-lo, como já abordado em linhas gerais, não é, pois o art. 1.700 do Código Civil que traz a hipótese de transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos. Tal afirmação foi prelecionada por Diniz (2015, p. 664), “quando este estabelece que ao alimentado cabe a faculdade de renunciar o exercício, e não o direito”. Frise-se que, se o alimentante renunciar ao seu direito de exercício, poderá futuramente, com base nos pressupostos legais, pleiteá-los, se caso necessitar para seu sustento.

Segundo Farias e Rosenthal (2017), com o advento do Código de 2002 chegou ao fim as alterações sobre a renúncia dos alimentos. Em se tratando de alimentos decorrentes de grau de parentesco, não se admite a renúncia. Contudo, em separação judicial, divórcio e dissolução e união estável, em favor do cônjuge ou companheiro, nada obsta tal renúncia.

Anote-se, ainda, que a existência de acordo, com cláusula onde as partes firmem a renúncia aos alimentos, é tida como não escrita, tal cláusula, em decorrência da expressa proibição do art. 1.707 do Código Civil. Assim, não há que se falar em renúncia aos alimentos. Assim, com fulcro no art. 1.693 do Código Civil, o legislador estabelece a reciprocidade entre pais e filhos, a prestar alimentos, sendo este extensivo a todos os ascendentes até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Significa dizer, em virtude da reciprocidade, o descendente pode pleitear alimentos dos seus ascendentes, e vice e versa, estabelecendo em lei que parentes que não se encontram em linha reta, sejam obrigados a arcar com os alimentos, o que será abordada oportunamente, em virtude da importância ao presente estudo.

Portanto, a mutualidade e solidariedade estão fortemente presentes no princípio da reciprocidade, de modo a assegurar a assistência alimentícia àquele que esteja precisando desse subsídio.

Sobre o caráter personalíssimo dos alimentos, Farias e Rosenthal (2017) destacam que isso faz com que não se admita cessão, seja ela onerosa, seja ela gratuita, assim como não se tolera a compensação com dívidas de qualquer natureza, não se penhora o crédito alimentício, bem como atribui a este a preferência de pagamento. Da característica em comento – direito personalíssimo, decorre, portanto, outra característica, que é a intransmissibilidade, dando garantia alimentar a um cidadão de acordo com suas características específicas e individuais.

Anote-se, ainda, que tal entendimento é empossado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando preconiza em julgados recentes que com o óbito do alimentante, transmite-se, aos herdeiros deste, o dever de prestar alimentos, tudo nos termos do art. 1.700 do CC/02. Diante de tal vedação, não podem os alimentos ser objeto de transação, seja qual for sua natureza, contudo, a imposição de prestar alimentos, via de regra é transmitida aos herdeiros de quem cabia o encargo (PEREIRA, 2017).

A regra constante no art. 1.707 do Código Civil, estabelece que os alimentos não podem ser objetos de penhora. Os alimentos, considerados irrepetíveis e irrestituíveis, objetivam a subsistência do ser humano que necessita dos alimentos, estes eivados de boa-fé, visando a satisfação da sua necessidade, devidamente essencial para que sua integridade física, social e moral seja preservada. Por isso não faria sentido que o credor de alimentos fosse compelido, posteriormente, a devolvê-los (PEREIRA, 2017).

Ainda, por força do art. 1.700 do Código Civil, que estabelece que a condição de prestador, transmita-se aos seus herdeiros, a condição de devedores. Assim sendo, caberá a cada herdeiro responder de forma proporcional, até o limite do que tenha recebido na herança. Importante frisar que a transmissão da obrigação, acontecerá na proporção das quotas hereditárias, do débito existente até o falecimento do credor de alimentos e que não excederá ao montante recebido pelos herdeiros, ocorrendo de forma proporcional (DINIZ, 2015).

Pereira (2017) apresenta, como característica dos alimentos, a sua impenhorabilidade. Nestes termos, é possível verificar que os valores provenientes da obrigação alimentar não são passíveis de serem penhorados, como determina o art. 1.707 do Código Civil de 2002. Dando seguimento, cumpre esclarecer que ocorre a prescrição da obrigação alimentar no prazo de dois anos (art. 206, § 2º, CC). Contudo, não é demais ressaltar que prescreve o direito à pretensão reconhecida em um título executivo, a exemplo da sentença judicial, vencida há mais de dois anos. Logo, aquelas prestações vencidas dentro dos últimos vinte e quatro meses podem ser executadas pelo credor, pois não alcançadas pela prescrição.

Apenas para esclarecer, cumpre registrar que caso não exista um título executivo que reconheça a obrigação alimentar não há que se falar em prescrição, já que essa, repita-se, alcança a cobrança, já que o título permanece válido, mas não em relação às prestações que venceram há mais de dois anos. Logo, é irrelevante a data do surgimento da situação que autoriza o pedido de alimentos, a exemplo de eventual ação de investigação de

paternidade, já que a pretensão de pleitear alimentos não prescreve. Contudo, o credor somente será obrigado a arcar com tal encargo quando se forma o título executivo, ainda que de natureza provisória (alimentos provisórios), o que implica dizer que não poderá o devedor ser condenado por obrigações passadas (CRUZ, 2009).

Outro ponto de suma importância é a possibilidade de o magistrado declarar, de ofício, a prescrição. Portanto, ainda que o devedor não manifeste sobre a questão, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida pelo julgador a qualquer tempo. Contudo, há de se ressaltar que em se tratando de absolutamente incapaz, a exemplo dos menores de idade, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, regra esta inserta no art. 198, I, do Código Civil passadas (CRUZ, 2009).

Dando seguimento, é mister ressaltar que a obrigação de prestar alimentos é uma obrigação divisível, pois havendo mais de um devedor, ou seja, tendo sido reconhecida a obrigação de mais de uma pessoa arcar com o encargo alimentar, para cada uma delas será fixada uma obrigação independente e diferente, pois não é permitido que um codevedor seja compelido a suportar, em seu patrimônio, o inadimplemento de outro codevedor. Não há, portanto, solidariedade na obrigação alimentar. Por derradeiro cumpre ressaltar que, na hipótese de ser o credor pessoa idosa, nos termos do art. 12 do Estatuto do Idoso, que dispõe expressamente ser caso de solidariedade entre os devedores, não ocorrerá a divisão da obrigação, podendo ser executado qualquer um dos codevedores (ABELHA, 2007).

Da prisão civil do devedor de alimentos

Embora não seja o foco do presente estudo é importante tecer algumas considerações sobre a prisão civil do devedor, já que essa, como sabido, alcança àqueles que devem alimentos em virtude do parentesco, a exemplo dos avós, em que pese eventuais entendimentos em sentido contrário. Logo, traçar um panorama dos aspectos procedimentais, no que diz respeito à prisão, enriquece a compreensão do tema (ABELHA, 2007).

Segundo Diniz (2015, p. 535), “os alimentos são compreendidos, em apertada síntese, como prestações que visam satisfazer as necessidades vitais dos indivíduos que, por si sós, não podem supri-las”, a exemplo dos filhos menores, e não se destinam apenas à garantia da sobrevivência do credor.

Significa dizer, em outras palavras, que o ser humano, por possuir diversas necessidades, deve ter assegurado não apenas o valor suficiente para arcar com os

alimentos, mas sim meios de proporcionar a subsistência, preservando, acima de tudo, a dignidade daquele que depende dos alimentos para uma vida com qualidade (CAHALI, 2007).

Ademais, a obrigação de prestar alimentos, que interessa ao estudo ora apresentado, é aquele que decorre da relação de parentesco e está disciplinada no art. 1.694 do Código Civil, o qual assegura aos parentes, cônjuges e companheiros o direito de pedir aos outros alimentos dos quais necessita para viver, inclusive para custear despesas com educação (BRASIL, 2002), o que reforça o amplo conceito de alimentos para o Direito de Família.

Segundo Cruz (2009, p. 61), “os alimentos cuja origem é uma relação de parentesco tem fundamento no dever de solidariedade”. Logo, distingue-se dos demais, a exemplo dos devidos pelo cônjuge ou companheiro, que tem como fundamento a mútua assistência.

No âmbito dos alimentos cuja origem é *o ius sanguinis*, pode-se distinguir os devidos pelos pais aos filhos, cujo fundamento é o poder familiar, e os devidos entre parentes, estes sim tratados pelo artigo 1.694 do Código Civil, como diserta Welter (2003, p. 145-146), “[...] no conjunto dos alimentos naturais, existem três espécies de vínculos que dão ensejo a uma obrigação alimentar”. O primeiro vínculo, no entender do autor, é de natureza indisponível pois decorre do poder familiar (CAHALI, 2007).

Os alimentos, cuja origem é o vínculo de parentesco, e possuem fundamento no poder familiar, possuem caráter mais vinculativo à sobrevivência e à subsistência do alimentado, e têm inafastável natureza publicística e personalíssima, até mesmo porque a relação que se cria entre credor e devedor é pessoal. Percebe-se que o Código Civil, em se tratando de alimentos devidos pelo parentesco, alguns graus entre os possíveis devedores, alcançando, num primeiro momento, os pais ou os filhos do alimentado; em segundo lugar alcança os ascendentes; num terceiro momento alcança os demais descendentes; e, por fim, os irmãos (CAHALI, 2007, p. 469).

Significa dizer que o legislador se preocupou em assegurar ao alimentado a satisfação de suas necessidades, no grau mais próximo, alcançando os parentes de primeiro grau. Porém, pode ocorrer de não ser possível que os parentes mais próximos arquem com a obrigação de prestar alimentos, hipótese em que é transferida aos parentes de grau mais distante, o que claramente se aplica aos avós quando os pais não podem cumprir com o dever imposto (GONÇALVES, 2016).

Anote-se, também, que há hipóteses em que o devedor de alimentos não pode arcar com a totalidade do valor, mas sim com parte dele. Nesses casos pode-se buscar, nos demais parentes, alimentos complementares, questão que será analisada oportunamente

dada a relevância do art. 1.698 do Código Civil ao presente estudo. Nesse ponto cumpre destacar que ante o inadimplemento da obrigação alimentar, surge para o credor a possibilidade de exercer a cobrança judicial dos alimentos, sendo que a modalidade de cobrança depende de algumas questões, a exemplo da sede em que fora os alimentos estabelecidos, ou seja, se em título judicial ou extrajudicial, bem como o período que será cobrado, se superior ou não a três meses (ABELHA, 2007).

Condenado o indivíduo à prestação de alimentos em uma sentença condenatória, até o advento da Lei nº 13.105/2015, esta retroagirá ao momento da citação, nos termos Lei de Alimentos – Lei nº 5.478/1968, decisão esta que, por sua natureza, não transita em julgado, já que poderá ser revista a qualquer momento, desde que alterada a realidade fática. Logo, passam a ser devidos os alimentos a partir da citação do devedor, que deverá efetuar o pagamento da pensão alimentícia voluntariamente, na forma estabelecida na decisão judicial (ABELHA, 2007).

Não havendo o cumprimento espontâneo da decisão, a execução da sentença condenatória dar-se-á, em princípio, nos termos do art. 732 e art. 18 da Lei de Alimentos, ou seja, nos moldes da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista a partir do artigo 646 do mesmo diploma processual. Ao presente estudo interessa o procedimento especial, que possibilita a prisão civil do devedor (CÂMARA, 2016).

O procedimento especial é regido pelos arts. 528 a 533, destinado ao cumprimento de decisão judicial que tenha reconhecido a obrigação de prestar alimentos, seja a decisão relativa a alimentos definitivos, seja relativa a alimentos provisórios. Porém, como destaca Câmara (2016, p. 392-393), “somente se aplica à execução das três prestações imediatamente anteriores ao requerimento executivo e àquelas que vencerem no curso do processo, nos termos do § 7º, do art. 528 do novel diploma”. Logo, para aquelas prestações vencidas anteriormente, somente é cabível o procedimento padrão do cumprimento de sentença, já que, em virtude do decurso do tempo, “[...] já terão perdido seu caráter alimentício, tendo assumido natureza meramente indenizatória” (CÂMARA, 2016, p. 393).

O § 8º, do art. 528 do Novo Código de Processo Civil assevera que a escolha entre os diferentes meios executivos consagrados na legislação processual para a execução de alimentos é sempre livre, ou seja, depende exclusivamente da vontade do exequente. De acordo com Neves (2017), preferindo o exequente adotar o procedimento a que se refere o § 8º, do art. 528 e pelo art. 913, ambos do Novo Código de Processo Civil, cabe a aplicação das normas referentes ao procedimento comum do cumprimento de sentença ou

processo de execução de obrigação de pagar quantia certa, a depender, claro, da natureza do título executivo.

Cumpra esclarecer que o credor tem a faculdade de executar a obrigação alimentar observando as regras gerais do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, nos termos do Livro I da Parte Especial, Título II, Capítulo III, “[...] caso em que não será admissível a prisão do executado, ou seguir no procedimento específico que permite a prisão (art. 528, § 8º)” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1842).

Na hipótese de o credor optar pelo procedimento especial, que autoriza a prisão civil do devedor, a intimação do devedor é pessoal, ou seja, não pode se dar através de seu advogado, apesar de o cumprimento de sentença se dar nos próprios autos, o que se deve, segundo Theodoro Júnior (2016), às peculiaridades do caso, pois na hipótese de justificar a impossibilidade de pagamento, somente o próprio devedor tem condições de esclarecer as causas, além, claro, da gravidade da prisão civil.

Ao analisar o supracitado dispositivo de lei, Neves (2017) observa que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 parte da doutrina defendia a inaplicabilidade das normas especiais de execução de alimentos à execução de títulos extrajudiciais, destacando que:

Sempre entendi que, sendo a natureza do direito inadimplido alimentar, pouco importa a natureza do título executivo, ainda que se compreenda que as medidas executivas previstas no procedimento especial de execução de alimentos sejam mais onerosas ao executado, que deve, entretanto, considerar tal fato no momento da formação do título extrajudicial.

Câmara (2016) acrescenta que o procedimento destinado ao cumprimento da decisão judicial que reconhece a obrigação de prestar alimentos só pode ter início por requerimento do credor, devendo ser dirigida ao juízo competente.

Mais adiante Neves (2017) elogia a redação do Novo Código de Processo Civil que, colocando fim às divergências nesse sentido, consagrou o entendimento que prevalecia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no parágrafo único do art. 911, ao determinar a aplicação ao processo de execução de alimentos das regras consagradas nos §§ 2º a 7º do art. 528 do mesmo diploma legal.

Neves (2017) chama a atenção para importante inovação introduzida pelo supracitado dispositivo de lei, qual seja, a não limitação de regras como a prisão civil do

devedor ou a possibilidade de desconto em folha de pagamento aos alimentos legítimos, permitindo que tais medidas sejam aplicadas em execuções de alimentos derivados de ato ilícito e remuneração de trabalho, pois nos termos do caput, como já dito, não resta qualquer ressalva quanto à aplicação do disposto no Capítulo IV, intitulado “Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”, a todas as espécies de alimentos, sem qualquer ressalva.

E o autor ainda acrescenta que houve o apoio incondicional ao “[...] tratamento homogêneo da execução de alimentos, independentemente de sua origem” (NEVES, 2017, p. 1342), o que decorre de uma interpretação ampliativa, que apesar de ir de encontro a parcela significativa da doutrina e também da posição consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões inadmite prisão civil do devedor quando a origem dos alimentos é um ato ilícito.

No Novo Código de Processo Civil a execução de prestação alimentícia se encontra regulamentada dentre as execuções especiais. É definida por Neves (2017, p. 1341) “como uma execução de pagar quantia certa que, em virtude de sua natureza especial, que advém do direito tutelado, é tratada pelo legislador como uma execução especial”.

O autor acrescenta que a “[...] especialidade da execução de alimento dá-se principalmente em razão da previsão de atos materiais específicos a essa espécie de execução, sempre com o objetivo de facilitar a obtenção da satisfação pelo exequente” (NEVES, 2017, p. 1341).

Cumprе esclarecer, nesse ponto, que a doutrina diverge quanto à espécie de alimentos que pode ser executada pela via especial, regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil. Parcela defende que tal via é limitada aos denominados alimentos legítimos, que decorrem da relação de parentesco, casamento ou união estável. Logo restam excluídos os alimentos de natureza indenizatória, já que estes decorrem de um ato ilícito, como bem lembra Neves (2017).

Porém, o autor discorda de tal distinção, ensina que a necessidade do credor de alimentos é especial e não se altera em razão da natureza deste direito, ou seja, da sua origem, “[...] não havendo sentido criar um procedimento mais protetivo limitando sua aplicação a somente uma espécie de direito alimentar” (NEVES, 2017, p. 1341). Assim, a via especial alcançaria todos os alimentos, seja em decorrência de parentesco, casamento ou união estável, seja em virtude de ato ilícito.

Por último, é mister destacar que a prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcionalíssima e personalíssima, que não possui natureza de sanção, mas sim de execução indireta. Exatamente por isso, em não sendo aceita a justificativa da impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas, não cabe habeas corpus da decisão que determina a prisão do devedor, segundo entendimento doutrinário majoritário (NEVES, 2017).

Neves (2017, p. 1349-1350), contudo, diverge deste entendimento, e disserta:

Tratando-se de decisão interlocutória de primeiro grau, o órgão competente para o julgamento do habeas corpus é o tribunal de segundo grau ao qual esteja vinculado o órgão de primeiro grau, sendo irrelevante o local em que esteja preso o autor do habeas corpus. A competência do Superior do Tribunal de Justiça exige que a decisão que determina a prisão tenha sido proferida pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ainda que em agravo de instrumento contra a decisão que denegou tal pedido em primeiro grau de jurisdição. De tudo quanto afirmado com relação às formas de impugnação da decisão que decreta a prisão civil, haveria uma opção ao preso: a mais técnica seria a interposição do recurso cabível e a mais técnica, mas também admitida em razão da importância que o sistema jurídico concede à liberdade, o habeas corpus.

308

Anote-se, ainda, que o objetivo primordial da prisão civil é pressionar psicologicamente o devedor a realizar o pagamento, e não o punir, já que não se trata de prisão pena. Sobre a prisão civil do devedor, Câmara (2016, p. 394) bem enfatiza:

Não se está, pois, diante de uma pena, uma sanção penal, não obstante a literalidade do texto do § 5º do art. 528. É mero meio de coerção, incidente sobre a pessoa do devedor, e que encontra guarida no disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República, e no art. 7º, no 8, do Pacto de São José da Costa Rica, que institui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e foi promulgado no Brasil pelo Decreto no 678/1992.

A prisão do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado (art. 528, § 4º), devendo o preso ficar separado dos presos comuns (isto é, daqueles que estiverem presos por razões penais). O cumprimento da prisão não exime, porém, o executado de efetuar o pagamento das prestações devidas, vencidas e vincendas (art. 528, § 5º). Ademais, a prisão não tem cunho satisfativo, mas apenas mecanismo de pressão, tanto que, mesmo preso o executado, continua devedor das prestações vencidas e vincendas, nos termos do § 5º, do art. 528 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Justamente por ser apenas mecanismo de pressão, com o pagamento do devedor será imediatamente suspenso o cumprimento da ordem de prisão (por meio de expedição de salvo conduto) ou, já tendo sido o executado preso, será imediatamente libertado, por meio de expedição de alvará de soltura. Para a doutrina majoritária, a decretação da prisão não pode dar-se de ofício pelo juiz, tampouco por manifestação do Ministério Público quando funcionar como fiscal da lei, dependendo de manifestação expressa do exequente nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça também entende sempre que a prisão civil depende de pedido expresso do exequente (NEVES, 2017, p. 1350-1351).

Decerto, a prisão civil do devedor de alimentos, que tem lugar quando se objetiva a cobrança de prestações anteriores ao ajuizamento da ação executiva, e alcança aquelas que vencerem no curso da ação. Portanto, as cobranças das prestações vencidas há mais de quatro meses não podem ser alcançadas pela prisão civil do devedor, pois nesses casos cabe a sub-rogação ou a execução por quantia certa (CÂMARA, 2016).

Resta evidente, portanto, que várias são as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil na execução de alimentos, que vem contribuir para a satisfação do crédito, haja vista a importância da obrigação alimentar, embora tenha o legislador mantido, apesar das críticas, o instituto da prisão civil. Superado esse ponto, que aborda o direito a alimentos no âmbito jurídico brasileiro, passa-se a abordar, no próximo capítulo, os princípios que regem o instituto, dada a importância de se compreender a fundamentação principiológica e a relação da reciprocidade com os demais princípios que apascentam a unidade da obrigação alimentar (ABELHA, 2007).

PRINCÍPIOS QUE CONDUZEM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que não se pretende esgotar a análise principiológica. O que se busca é demonstrar a importância de alguns princípios do Direito, constitucionais ou não, que norteiam a obrigação alimentar e, por conseguinte, permitem uma melhor compreensão do tema proposto, dentre os quais se encontram os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, dentre outros.

Da dignidade da pessoa humana

Previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por isso Dias (2016) resalta tratar-se de um princípio máximo ou de um macroprincípio, o mais universal de todos os princípios. Não destoia desse entendimento, a lição de Gonçalves (2016), que sintetiza que a dignidade

da pessoa humana ganha relevo em se tratando da entidade familiar, em particular no que diz respeito à personalidade dos filhos.

O autor ainda preconiza que atualmente todo o ordenamento jurídico se pauta na dignidade da pessoa humana, já que se busca a satisfação de todos os integrantes do núcleo familiar e, assim, assegurar o bem-estar de todos Dias (2016).

Para um melhor entendimento, Diniz (2015, p. 37) ensina que é “a garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar, complementando que tal princípio constitui a base familiar, seja ela biológica ou socioafetiva”. Resta claro, portanto, que a dignidade da pessoa humana é responsável pela compreensão da própria evolução pela qual o núcleo familiar passou no decorrer dos anos, pois conduziu ao reconhecimento de um núcleo pautado no amor, no afeto, no bem-estar dos seus membros, em detrimento da proteção patrimonial que prevaleceu outrora.

Macro Princípio Da Solidariedade Familiar

Outro princípio de suma importância, quando se trata da necessidade de alimentar, e que ganha ainda mais relevo no contexto do Direito de Família, é o da solidariedade, que está relacionado ao afeto, a fraternidade, a busca por uma sociedade mais justa, mais solidária. Por isso encontra amparo no texto constitucional, até mesmo porque a vigente Constituição impõe, de forma expressa, deveres, no que tange a tutela das crianças e dos adolescentes (CÂMARA, 2016).

Segundo Dias (2016, p. 66), “não se pode ignorar que em diversos momentos a Constituição faz menção ao dever de assistência dos pais para com os filhos e também destes para com os pais idosos”. Em detrimento da reciprocidade, os alimentos, são uma clara manifestação da solidariedade, como se verá oportunamente. Destarte, cumpre ressaltar que a solidariedade, em se tratando de Direito de Família, não se limita a questões patrimoniais, como os alimentos, pois também impõe o dever mútuo de cuidado, de assistência moral, de amparo.

Princípio da Igualdade Entre Filhos

Consubstanciado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os filhos é que veda, na atual ordem constitucional, qualquer prática discriminatória, obstando questões como a denominação de filho como ilegítimo, com ocorreu no vigor do Código de 1916. Exatamente por isso filhos havidos ou não no casamento, ou cuja filiação

se estabeleceu por socioafetividade, ou de um vínculo jurídico, como a adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2016).

Como afirma Lôbo (2015, p. 68), “o princípio da igualdade entre os filhos nada mais é que uma recomendação ética, uma diretriz para o tratamento das crianças e adolescentes na atualidade”, já que a família é como apontado alhures, núcleo para a satisfação dos interesses dos seus integrantes, e busca o bem-estar de todos, o que somente é possível se inexistir qualquer prática discriminatória.

Princípio do Melhor Interesse da Criança E Do Adolescente

Previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, tal dispositivo é que impõe a prioridade de tratamento às crianças e adolescente e determina, ainda, que a família, sociedade e Estado assegurem ao público infante-juvenil uma gama de direitos e garantias fundamentais (LÔBO, 2015).

Para Abelha (2007), a proteção consagrada no citado art. 227 do texto constitucional restou regulamentada no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 3º determina que todas as crianças e adolescentes gozem dos direitos fundamentais como a vida, saúde, convivência familiar, dentre outros. E o art. 4º, por sua vez, reforça o dever da família, comunidade e Estado na consolidação da proteção com prioridade absoluta. Portanto, ao se analisar qualquer instituto jurídico relacionado ao público infante-juvenil, deve o intérprete do direito sempre se pautar no melhor interesse do menor, em detrimento daquilo que buscam os pais.

Princípio da afetividade

Embora não seja um princípio expresso, passou a nortear as relações familiares, com vistas a assegurar o bem-estar de todos, pois não mais se admite uma entidade familiar pautada no interesse de proteger o patrimônio ou assegurar a procriação. De acordo com Dias (2016), dada a relevância o afeto é compreendido pela doutrina majoritária como um princípio constitucional implícito, um verdadeiro direito fundamental, entendimento do qual corrobora Lôbo (2015, p. 71), “ao preconizar que o afeto reflete os laços de solidariedade e derivam da convivência em família, e não dos laços consanguíneos”.

Reciprocidade na Obrigação Alimentar Entre Pais E Filhos

A instituição da entidade familiar, se dá a partir dos laços de afetividade, pois os indivíduos buscam o bem-estar, a felicidade dos membros da família. Nesse contexto, parentesco nada mais é que a conexão que existe da união de duas ou mais pessoas por vínculos consanguíneos ou em decorrência da lei, podendo decorrer da descendência, ascendência, casamento, adoção, afetividade, homoafetividade e socioafetividade, conforme a nova visão da instituição da entidade familiar, baseada no pluralismo, podendo essa vinculação originar de múltiplas relações humanas, sendo esses vínculos a ligação com determinada família (LÔBO, 2015).

Acerca do conceito de parentesco, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Diniz (2015, p. 491):

Parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e ente aí institucional e filho socioafetivo.

Desta feita, o parentesco tem sua origem tanto nos laços consanguíneos e também nas relações civis e afetivas, sendo esses indivíduos pertencentes ao mesmo grupo familiar conforme sejam reconhecidos como parentes por fazer parte de um mesmo grupo social. Exatamente por isso tem-se o parentesco natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem (art. 1.593), a exemplo do vínculo formado pela adoção (CÂMARA, 2016).

Em se tratando do parentesco por afinidade, o qual não apresenta ligação ao tronco ancestral. É estabelecido por um ato jurídico. É a relação de um cônjuge com os parentes do outro, sendo o ato jurídico que o estabelece o casamento ou a união estável. Como exemplos de parentes por afinidade podem-se citar os cunhados, que assumem esse parentesco em razão do casamento de um irmão; os sogros, a nora, o genro, o padrasto, a madrastra, o enteado, entre outros (LÔBO, 2015).

Importante frisar que, tal preceito em se tratando de linha reta não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável que a originou, no entanto, a linha colateral, se extingue com a morte de um dos cônjuges, por exemplo (art. 1.595 do CC). Em se tratando de parentesco adotivo, também decorrente de ato jurídico, a adoção. É considerado parentesco civil, por ser oriundo de um ato jurídico, contrapondo-se ao parentesco natural, que provém de laços sanguíneo. Em suma, o parentesco é natural,

genético ou biológico quando a sua origem for estabelecida por descendência de indivíduos procedente de um tronco comum (LÔBO, 2015).

O referido grau de parentesco seguindo em linha reta, ocorre quando as pessoas “[...] estão uma para com as outras em relação de ascendente ou descendente”, nos termos do caput do art. 1.591 do Código Civil (BRASIL, 2002). Segue-se, então, a ordem de geração, como: avô/avó, pai/mãe, filho(a), neto(a), todas ligadas pela consanguinidade.

A linha reta é ascendente quando sobe de determinado indivíduo para seu antepassado, como por exemplo, do filho para o pai, do pai para o avô. Importante frisar que todos temos duas linhas retas de parentesco em tratando de ascendência: a materna e a paterna. É considerada descendente quando desce da pessoa para seus antepassados, como por exemplo: do pai para o filho, do filho para o neto e, assim sucessivamente (GONÇALVES, 2016, p. 279).

Contudo, a linha reta não é o único elo de parentesco existente, havendo também a linha denominada: colateral, transversal ou oblíqua. São parentes colaterais as pessoas que provêm de “um só tronco, porém sem descenderem uma da outra”, até o quarto grau, a teor do que dispõe o art. 1.592 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que em relação à linha colateral não há primeiro grau, porque se começa a contar subindo ao antepassado em comum e descendo ao parente que se quer saber o grau de parentesco. Portanto, irmãos são parentes colaterais de segundo grau, tio (a) e sobrinho (a) em terceiro grau, primos em quarto grau (DINIZ, 2015).

O parentesco pode ser contado em graus sob a linha reta ou colateral. A respeito dos graus de parentesco, considerando a linha reta, registra-se que pai/mãe e filho(a) são parentes de primeiro grau, enquanto avô/avó e neto(a) de segundo grau e bisavô/bisavó e bisneto(a) de terceiro grau e, assim, sucessivamente. É considerada descendente quando desce da pessoa para seus antepassados, como por exemplo: do pai para o filho, do filho para o neto e, assim sucessivamente (GONÇALVES, 2016).

Logo, é possível pleitear de parentes a assistência alimentícia, para que tenha sua vida preservada e mantida com dignidade e com o essencial para sobrevivência, seguindo a ordem de responsabilidade que recai primeiro à ascendente, na ausência dele para os descendentes, não existindo, para os colaterais de segundo grau, até que seja satisfeita a obrigação, sem que seja oneroso a parte devedora. A esse respeito Dias (2015, p. 580) preleciona que “a obrigação de alimentar segue a disposição da vocação hereditária, tendo

em vista que, quem tem direito à herança, tem o dever de alimentar”. Observando que em se tratando de parentes em linha reta a obrigação de alimentar é infinita.

Desta feita, não há como negar que o grau de parentesco em que se encontram os indivíduos na prestação alimentícia é de extrema importância, pois é ele que influenciará na ordem da sucessão da devida prestação. Cabe ainda salientar que a relação entre adotante e adotado, gera os mesmos direitos e obrigações que o parentesco consanguíneo. O que pode gerar algum tipo de debate são as obrigações que podem vir a gerar para os parentes que não estão diretamente ligados com essa adoção (LÔBO, 2015).

Ocorre que não sendo possível estabelecer a obrigação alimentar em linha reta, o dever de prestar alimentos será imposto então aos parentes em linha colateral. Nesse caso, não há uma relação infinita como no caso dos parentes em linha reta, já que são parentes em colateral aqueles até o quarto grau. Cabe lembrar que foi o Código Civil de 2002 que reduziu a limitação do parentesco na linha colateral, já que no regime anterior este alcançava até o sexto grau. Segundo Diniz (2015, p. 412) “considera-se parente em colateral somente até o quarto grau, pois há presunção de que, após esse limite, o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não mais servem de apoio às relações de direito”.

Farias e Rosenvald (2017) chamam a atenção para o fato de que os alimentos decorrentes do parentesco são expressão da solidariedade e da dignidade humana, já que estão desatrelados, por exemplo, da relação que se estabelece por força do casamento ou união estável.

Os autores acrescentam que, nesse caso, o que fundamenta o direito a alimentos é o “laço de parentesco”. Logo, toda e qualquer relação de parentesco traz consigo a obrigação de prestar alimentos, “[...] pouco interessando se a origem é, ou não, biológica, alcançado, bem por isso, igualmente, as relações afetivas ou adotivas” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 709).

Desta forma, resta claro que os parentes de forma mútua deverão fornecer uns aos outros alimentos, de acordo com a circunstância e seguindo a ordem de preferência para que esta obrigação seja satisfeita, estando ausente o parente mais próximo a prestar assistência ou não dispondo de recursos para o custeio da prestação devida ao alimentante, deverá o encargo ser efetivado pelo parente mais remoto (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS, PATERNOS E MATERNO

Como é sabido, é ordinariamente atribuída aos pais, a obrigação de sustento dos filhos menores, contudo na hipótese de falta destes disporem de recursos suficientes para adimplir a obrigação alimentar, os avós poderão ser chamados ao processo. É o que se extrai do *caput* do art. 1.698 do Código Civil, o qual sobre a responsabilidade subsidiária e complementar. Desse modo, fica demonstrado que se os pais estiverem ausentes ou sem condições de custear os alimentos, a responsabilidade alimentar pode ficar a cargo dos avós, conforme a ordem sucessória, sendo ele o parente mais próximo (LÔBO, 2015).

Ademais, no âmbito doutrinário e jurisprudencial é pacífico o entendimento quanto à natureza subsidiária e complementar da obrigação alimentar, como se extrai dos ensinamentos de Dias (2016), quando sintetiza que se o pai não tiver condições de suportar o encargo, os avoengos serão chamados.

Frise-se que a responsabilidade de alimentar, sempre são dos pais, somente na ausência de condições destes, é que os avoengos serão chamados. Não se pode ignorar, porém, que embora a situação apresentada inicialmente seja pacífica no âmbito doutrinário e jurisprudencial, já suscitou inúmeras divergências entre juristas num passado não tão distante, razão pela qual foi inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2017 (PEREIRA, 2017).

Trata-se da Súmula nº 596, que expressamente aponta a obrigação dos avós em prestar alimentos de natureza complementar e subsidiária, quando da impossibilidade, seja ela total ou parcial, dos pais em assumirem seu compromisso. Importa lembrar que a origem dessa obrigação não surge do dever de sustento, como recai aos pais quanto aos filhos menores, e sim do vínculo de solidariedade familiar e dever de assistência mútua que envolve os entes mais próximos nas relações familiares (PEREIRA, 2017).

É o que se extrai dos ensinamentos de Cahali (2007), que sintetiza que a obrigação de alimentos consiste na solidariedade oriunda do agrupamento familiar, este impondo ao que pertence ao grupo familiar o dever recíproco. Anote-se, ainda, que o entendimento doutrinário encontra amparo na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores. É o que se extrai da ementa abaixo colacionada, de decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1415753/MS, de Relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino.

A decisão em comento versa sobre obrigação alimentar avoenga, na qual o órgão julgador destacou a subsidiariedade e a complementariedade, ou seja, somente incidindo

quando os pais não possuírem meios para arcar com a obrigação alimentar. Portanto, se não comprovada a incapacidade do genitor ou genitora de custear a pensão alimentícia, não se justifica que os avós sejam compelidos a assumir o ônus da obrigação alimentar (BRASIL, 2018).

Extraí-se, da decisão em comento, que a obrigação avoenga, de natureza subsidiária e complementar, está sempre “condicionada a existência da necessidade dos netos e de possibilidade da prestação alimentar dos avós” (BRASIL, 2018), ressaltando a relevância do binômio necessidade-possibilidade. E, no caso em apreço o recurso especial foi provido, reconhecendo a insuficiência de recursos dos avós e a consequente impossibilidade de arcar com obrigação alimentar dos netos.

Nesse contexto ganha relevo outra característica importante da obrigação alimentar avoenga. Trata-se da complementariedade, já citada alhures, e que encontra amparo no art. 1.698 do Código Civil vigente. Logo, é possível arbitrar a obrigação alimentar complementar aos avós quando os pais não possuírem meios de arcar sozinhos com o ônus (BRASIL, 2018).

Ao analisar a questão Cahali (2007, p. 197) defende que “somente é possível pleitear alimentos complementares de uma classe de parentes se o mais próximo não possuir condições de suportar o encargo”. Significa dizer que os avós não poderão ser chamados a arcar com os alimentos se não verificada a capacidade dos pais. Desta feita, na insuficiência de recursos dos pais em suportar a totalidade dos encargos alimentares de seus filhos, os avós poderão ser chamados a responder como meio de complementar tal obrigação.

Contudo, outros graus podem ser alcançados em linha reta, pois como dito anteriormente, não há limites. É o que disserta Diniz (2015, p. 676), “para quem a ausência dos avós autoriza que sejam buscados alimentos junto às bisavós, e assim sucessivamente”. Portanto, a responsabilidade subsidiária dos avós somente nasce ante a ausência de capacidade financeira dos pais, a exemplo do que ocorre quando o pai está impossibilitado de exercer a atividade laborativa.

Portanto os avós responderão pela obrigação de forma subsidiária, caso os pais estejam impossibilitados de efetuarem o pagamento da prestação devida, serão chamados conforme ordem sucessória. Contudo, devem ser averiguadas as reais condições dos genitores, sendo que essa obrigação avoenga ocorrerá de forma excepcional e será aceita

desde que seja comprovada a ausência de condições dos pais, sendo esse um requisito de admissibilidade para a fixação dos alimentos em relação aos avós (BRASIL, 2018).

Resta evidente, do até aqui exposto, que sempre que as necessidades do menor não puderem ser integralmente satisfeitas pelos pais, os avós, dispendo de condições, poderão ser acionados a complementar os alimentos aos netos, pois em se tratando de obrigação alimentar os mais próximos não excluem os mais distantes, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Sucessório (PEREIRA, 2017).

DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NAS AÇÕES DE ALIMENTO

Como visto anteriormente, a obrigação de prestar alimentos é originariamente dos pais. Contudo, há situações em que os avós são chamados a responder pelos alimentos, figurando no polo passivo da ação. Nesse cenário surgem dúvidas quanto a obrigatoriedade de se propor a ação de alimentos contra todos os avoengos, formando um litisconsórcio passivo, assim como se discute a possibilidade de o avô acionado chame ao processo os demais parentes na mesma linha e classe. Contudo, antes de se averiguar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, faz-se necessário contextualizar o instituto do litisconsórcio.

Litisconsórcio: Aspectos Conceituais, Fundamentos E Modalidades:

Segundo Neves (2017, p. 307), o litisconsórcio, em apertada síntese, é a “pluralidade de sujeitos em um dos dois polos da relação jurídica processual que se reúnem para litigar em conjunto”. Logo, para a consolidação do litisconsórcio é irrelevante a postura adotada pelas partes no processo, admitindo-se, inclusive, que sejam adversário, ou seja, o fato de dos litigantes terem interesses conflitantes não afasta a possibilidade de litisconsórcio ativo ou passivo.

De acordo com Neves (2017, p. 308) “há de se reconhecer que nem sempre a lei admitirá a reunião de pessoas no polo ativo ou passivo de uma ação”. Por isso a legislação processual civil disciplina as hipóteses de cabimento. Na atual sistemática processual se encontram elencadas no art. 113 do Código de Processo Civil vigente.

Ainda com fulcro nos ensinamentos de Neves (2017, p. 308), “embora o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 113 faça menção ao termo “podem”, há situações em que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade da multiplicidade de sujeitos”. Contudo, lembra o autor supracitado que as hipóteses do referido dispositivo são exaustivas.

Assim, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 113, do Código de Processo Civil de 2015, se formará o litisconsórcio se entre as partes houver comunhão de direitos ou de obrigações (BRASIL, 2015).

O inciso II, do art. 113 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que pode haver litisconsórcio se houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir. É, pois, uma consequência natural da conexão de demandas (BRASIL, 2015). Neves (2017) exemplifica citando a hipótese de dois sócios em conjunto propor ação contra a sociedade buscando a anulação de uma assembleia. Nesse caso, há identidade de pedidos. Contudo, é também possível que duas pessoas, réus, causadores de um mesmo pedido, formem litisconsórcio. Em tal situação a conexão se dá na identidade de causa de pedir.

Dando seguimento tem-se o inciso III, do art. 113, do Novo Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de formação do litisconsórcio quando houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Aqui vale lembrar que o legislador não exige identidade de fatos, até porque, nesse caso, haveria conexão, e se aplicaria o inciso II (BRASIL, 2015).

O que se exige, para a formação do litisconsórcio com base no inciso III, do art. 113 é a afinidade ou semelhança de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Neves (2017, p. 308-309) cita, como exemplo, “a reunião de vários servidores para litigar em juízo contra o Poder Público com fulcro em atos administrativos pautados na mesma norma jurídica tida como ilegal”. Claro que, nesse caso, o fato não será o mesmo para todos os servidores, embora seja inquestionável a afinidade de questões de direito. E o mesmo ocorre quando vários indivíduos se juntam para questionar em juízo aplicação de multas com base nos mesmos fundamentos. Embora os fatos sejam individualizados, há semelhanças, que culminaram na aplicação errônea de penalidade.

A doutrina, no afã de classificar o litisconsórcio, se vale de diversos critérios. Quanto a posição processual na qual foi formado, como observa Neves (2017, p. 308), “o litisconsórcio pode ser ativo (quando reúne múltiplos sujeitos no polo ativo), passivo (a pluralidade de sujeitos se dá no polo passivo) e o litisconsórcio misto (quando a pluralidade de sujeitos é verificada nos planos ativo e passivo”.

No que tange o momento formação, o litisconsórcio pode ser inicial/originário ou ulterior, também denominado de posterior, incidental ou superveniente. Será inicial, segundo Neves (2017, p. 309-310), “quando é formado desde a propositura da ação, sendo de responsabilidade do autor a sua formação”. Por sua vez, será ulterior quando formado

após a propositura da ação, ou seja, no curso do procedimento, e se dá, via de regra, pelo chamamento ao processo como réu ou terceiro ou nas hipóteses de sucessão processual.

Dando seguimento, é o litisconsórcio classificado como obrigatório ou facultativo, que em especial interessa ao presente estudo. Será necessário quando é obrigatória a sua formação, e facultativo quando há mera opção de sua formação, em geral a cargo do autor, embora possa o réu formá-lo por meio do chamamento ao processo e também nas hipóteses de denunciação da lide. Segundo Neves (2015), as hipóteses de chamamento ao processo consagradas no novel diplomam são substancialmente as mesmas a que se referia o legislador no Código Civil de 1973, apenas havendo a substituição do vocábulo “devedor” inserta no inciso I, do art. 77, pelo termo “afiançado”, no inciso I, do art. 130, do Novo Código Civil.

Os autores Alvim (2010, p. 254) e Theodoro Júnior (2016), o chamamento ao processo é uma “[...] das formas de ingresso coativo de outro réu no processo. O réu sendo demandado por obrigação comum, poderá chamar ao processo outros devedores, para junto com ele ocuparem o polo passivo da relação processual”.

Segundo Didier Júnior (2015), é modalidade de intervenção de terceiro que somente pode ser provocada pelo réu, cabível apenas no processo de conhecimento, que “[...] se funda na existência de um vínculo de solidariedade entre o chama-te e o chamado. O réu deve promover o chamamento ao processo na contestação”.

Desta feita, o chamamento ao processo se diferencia da denunciação da lide, uma vez que, aquele que for chamado ao processo possui relação jurídica tanto com o autor, quanto com o réu, ao passo que o denunciado somente possui relação jurídica com o denunciante. Para Theodoro Júnior (2016, p. 159), a finalidade do instituto é, portanto, “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe favorecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”.

Anote-se, ainda, que em se tratando do litisconsórcio necessário, o legislador tratou de regulamentá-lo no art. 114 do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a eficácia da sentença depende, necessariamente, da citação de todos os litisconsortes. Neves (2017) ensina que há casos em que a lei, por motivos alheios ao processo, prevê ser imprescindível a formação do litisconsórcio, tal como se dá na usucapião imobiliária, quando cabe ao autor propor a ação em face do proprietário e dos confrontantes do imóvel, objeto da usucapião. A formação do litisconsórcio, portanto, vem atender à máxima de que

não se pode atribuir efeitos jurídicos diretos da decisão àquele que não participou do processo.

Por último, mas não menos importante, tem-se o litisconsórcio unitário e simples, classificação que considera os destinatários no plano do direito material. Desta feita, considera a possibilidade de o magistrado decidir de forma diversa para cada litisconsorte. Assim, o art. 116 do Novo Código de Processo Civil dispõe que será unitário o litisconsórcio quando pela natureza da relação o julgador tiver que decidir o mérito de modo uniforme, ou seja, todos os litisconsortes sofreram iguais consequências (BRASIL, 2018).

Do Art. 1.698 Do Código Civil: Questões Procedimentais

O Código Civil de 2002 inovou sobremaneira ao tratar da complementariedade da obrigação alimentar no art. 1.698 da Lei nº 10.406/2002, que não encontra correspondente no revogado Código de 1916. O referido dispositivo de lei determina, em apertada síntese, que se o parente demandado em ação de alimentos não puder suportar o encargo, os de grau imediato serão chamados ao processo, a exemplo dos avós, ante a impossibilidade de os pais arcarem com a obrigação alimentar. E complementa o legislador que sendo vários os sujeitos obrigados a arcar com os alimentos, deverá ser conferida a obrigação de forma proporcional, considerando os respectivos recursos (BRASIL, 2002).

Anote-se, ainda, que o art. 1.698 do Código Civil dispõe que proposta a ação de conhecimento, para fixação da obrigação alimentar contra qualquer uma das pessoas que por razão de parentesco tenha o dever de suportar o encargo, as demais coobrigadas poderão ser chamadas para compor o polo passivo da ação de alimentos (BRASIL, 2002).

Assim, considera o elemento subjetivo da relação processual, as partes, autor e réu, na ação de alimentos. Desta feita, aplica-se apenas aos casos de alimentos pleiteados com base na relação de parentesco, pois não se justifica, por exemplo, que a ex-cônjuge acione o pai do seu ex-marido para arcar com alimentos em caso de inadimplência, já que o fundamento legal dos alimentos não é a relação de parentesco (DINIZ, 2015).

Como já dito anteriormente, nos termos do art. 1.696 do Código Civil a obrigação de prestar alimentos, com fundamento na relação de parentesco, é recíproca, ou seja, assim como o filho pode pleitear alimentos dos pais, estes também podem buscar judicialmente o reconhecimento da obrigação de prestar alimentos, sendo o encargo atribuído aos filhos

maiores. E, não sendo possível que os pais arquem com os alimentos devidos aos filhos, prossegue o dispositivo legal ressaltando que a obrigação então recairá sobre os ascendentes. Nesses casos, porém, deverá se observar os graus de parentesco, recaindo a obrigação sobre os mais próximos, ou seja, aciona-se primeiramente os pais, só depois os avós, e então as bisavós, etc. (BRASIL, 2002).

Já o art. 1.697 do mesmo diploma legal busca regulamentar as situações em que não há ascendentes ou estes não possuam condições para arcar com a obrigação alimentar. Em tais situações o dever de prestar alimentos recairá sobre os descendentes, observada a ordem sucessória. Por último, mas não menos importante, se não houver ascendentes e descendentes, poderá o alimentado buscar alimentos em face dos irmãos (BRASIL, 2002).

Percebe-se que o Código Civil, em se tratando de alimentos devidos em virtude do parentesco, estabelece alguns graus entre os possíveis devedores, alcançando, num primeiro momento, os pais ou os filhos do alimentado; em segundo lugar impõe tal obrigação os ascendentes; num terceiro momento alcança os demais descendentes; e, só então impõe o encargo aos irmãos (CAHALI, 2007).

Para Gonçalves (2016), o artigo de lei acima citado evidencia a preocupação do legislador em assegurar ao alimentado a satisfação de suas necessidades, num primeiro momento, alcançando os parentes de primeiro grau. Porém, pode ocorrer de não ser possível que estes arquem com a obrigação de pagar alimentos, ou não possam arcar com a totalidade dos alimentos necessários, mas apenas parte deles.

Em suma, caso os devedores em grau de parentesco mais próximos estejam impossibilitados de arcar com a obrigação alimentar em sua integralidade, mas podem suportar parte dela, deve-se buscar junto aos demais parentes (lembrando que a obrigação aqui analisada é com fulcro no parentesco) para concorrer no pagamento dos valores. Há, pois, um verdadeiro rateio da obrigação alimentar, já que essa tem por característica a divisibilidade (BRASIL, 2018).

Surge, nesse cenário, a primeira razão de ser do art. 1.698 do Código Civil, que é permitir que sejam chamados vários parentes no polo passivo da ação de alimentos, para que concorram na obrigação alimentar, fixando quotas com base na proporcionalidade (DINIZ, 2015).

Essa é exatamente a solução trazida pelo art. 1.698 do Código Civil, que diz respeito à fixação de um valor para o pagamento da prestação alimentícia, permitindo que

devedores de um mesmo grau, conjuntamente (mas não de forma solidária), respondam pelo encargo, a exemplo de avós maternos e paternos.

Segundo Diniz (2015), em tais situações a solução mais acertada é estabelecer quotas para cada devedor, atentando sempre para a proporcionalidade. Logo, cada um dos avós, por exemplo, passa a ser devedor de uma quota proporcional aos seus rendimentos e que não comprometa a sua subsistência.

Observa Diniz (2015) que o legislador se preocupou com o estabelecimento de soluções para a complementariedade da obrigação alimentar quando há pluralidade de devedores, sejam avós, sejam irmãos. Estabelece-se, nesses casos, segundo a autora, um verdadeiro concurso entre os parentes, que inclusive podem chamar os demais, no mesmo grau, caso acionados individualmente, entendimento que se extrai do art. 1.698 do Código Civil.

Percebe-se que embora a proporcionalidade em comento remeta a um critério objetivo, na prática tem reflexos subjetivos, ou seja, pode alterar a composição do polo passivo da ação de alimentos, pois permite, como já dito, que sejam chamados outros parentes a lide. Em suma, é possível afirmar que o art. 1.698 do Código Civil tem como objetivo, em uma análise sistemática com os demais dispositivos que regulamentam os alimentos no âmbito material, estabelecer não apenas quem pode figurar no polo passivo das ações com fundamento no parentesco, mas também possibilitar que se fixe obrigação complementar, seja pela impossibilidade de um parente arcar com a integralidade dos alimentos, seja pela relevância de se atentar para o binômio necessidade-possibilidade e, assim, fixar obrigações proporcionais (BRASIL, 2018).

Nesse ponto outra importante questão merece ser destacada, que é a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 1.698 no curso de uma ação de execução. Logo, é imprescindível que as partes busquem, em uma ação de alimentos, na fase de conhecimento, estabelecer quem são os parentes que podem arcar com a obrigação alimentar e eventual formação de litisconsórcio, pois somente será possível executar a obrigação alimentar em caso de inadimplemento contra aqueles que figuraram na fase de conhecimento. Portanto, se a ação foi movida apenas contra o avô paterno, caso esse não cumpra com o seu encargo não será possível exigir o cumprimento da sentença em face dos avós maternos, por exemplo (BUENO, 2008).

Nesse sentido leciona Melo (2008), somente quem integra o polo passivo da ação de alimentos, e figura no título judicial, pode ser compelido a cumprir a obrigação

alimentar. Logo, se o credor desejar acionar outros, deverá fazê-lo em nova ação de alimentos, apresentando os fundamentos para uma decisão complementar.

Tais considerações são de suma importância a complexidade que envolve os alimentos complementares, disciplinados no art. 1.698 do Código Civil, pois acaso o alimentado forme o título judicial contra um determinado parente, e esse não venha cumprir a obrigação, somente contra ele poderá propor a execução. Logo, se os alimentos fixados forem insuficientes, e o credor necessitar de alimentos complementares, repita-se, deve propor nova ação contra todos os parentes de grau imediato, pois a formação de título não obstará a possibilidade de defesa do executado (DIDIER JUNIOR, 2004).

Dando seguimento observa Didier Júnior (2004, p. 126) “que apenas o alimentado pode, no curso da ação de alimentos, chamar os parentes de grau mais remoto para integrar o polo passivo”. Logo, o interesse do devedor é apenas demonstrar as limitações em suas possibilidades, pois não poderá o julgador fixar valor superior, com base no binômio necessidade-possibilidade. Contudo, não é lícito chamar parentes de grau remoto para com ele complementar o valor dos alimentos, pois isso cabe do credor.

Ainda segundo Didier Júnior (2004, p. 125), o devedor somente poderá arcar com aquilo que puder, e se a “[...] pensão, ao final definida, for insuficiente, poderá o credor-autor promover outra ação de alimentos em face, agora, daquele devedor-comum-terceiro”.

Resta claro, portanto, que é o interesse em trazer ao polo passivo da lide outros parentes é somente do autor/credor, já que para o demandado, num primeiro momento, é irrelevante que outros parentes venham integrar a lide, em se tratando daqueles de grau diverso. Contudo, quando se trata de parentes num mesmo grau, a exemplo dos avós, trazer ao polo passivo os demais é de suma importância, já que minimiza os custos com a obrigação alimentar, em virtude do rateio, do estabelecimento de cotas (DIDIER JUNIOR, 2004).

Do Chamamento Ao Processo Ao Litisconsórcio Passivo

Como apontado anteriormente a obrigação avoenga, embora pacífica na doutrina e jurisprudência como de natureza subsidiária e complementar, já fomentou debates diversos. E, em um passado não muito distante os Tribunais Superiores, mormente o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se pronunciar sobre questões procedimentais, em especial a formação do litisconsórcio passivo (DIDIER JUNIOR, 2004).

Cumprе destacar que quando da sua edição do Código Civil de 2002, ao tratar da complementariedade e proporcionalidade no bojo do art. 1.698, o legislador dispôs sobre a possibilidade do chamamento dos avós nos casos em que forem ausentes os pais, ou estes não disporem de condições de suportar o encargo alimentar legalmente estabelecido. De plano houve, por parte da doutrina e da jurisprudência, certa hesitação sobre qual instituto processual cabível para atender à disposição legal, ou seja, qual instituto de Direito Processual Civil deveria ser utilizado para se efetivar o direito material contido no art. 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Diante da inovação legislativa, já que o art. 1.698 do Código Civil não encontra correspondência no Código de 1916, e também da falta de indicação do legislador em relação aos requisitos e formas procedimentais, a doutrina passou a se posicionar de forma distinta, divergindo entre a possibilidade de litisconsórcio, intervenção de terceiros, denunciação à lide ou chamamento ao processo (BRASIL, 2002).

Superada a questão pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina, como visto no tópico anterior, restou pacífico o entendimento de que se trata de litisconsórcio passivo ulterior, podendo ser formado pelo autor ou pelo réu, por meio do chamamento ao processo. Resta saber, contudo, se o litisconsórcio é necessário ou facultativo (DINIZ, 2015).

De outro norte, Diniz (2015), também destaca que houve também incertezas em relação à qual dos institutos do litisconsórcio passivo tratar, divergindo doutrina e jurisprudência em relação à obrigatoriedade ou não do chamamento dos demais coobrigados (avós) a lide quando apenas um é acionado, considerando que na prática é o que comumente ocorre, ou é acionado um avô(ó), ou é acionado o casal de avós paternos ou maternos. Logo, passou-se a discutir, na prática, se acionado o avô (ou avós) maternos, por exemplo, deveriam o avô (ou avós) paternos para integrar o polo passivo da ação de alimentos.

Nesse ponto cumpre esclarecer que antes do Código Civil de 2002 o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça era de que a natureza do litisconsórcio, no caso em comento, era passivo facultativo. Logo, a ação poderia ser intentada apenas contra um avô, ou avó, ficando a encargo do credor estabelecer sobre quem cairia a obrigação. Desta feita, proposta ação em face de apenas um dos avós, e esse em defesa requeresse o chamamento dos demais avós ao processo, alegando o litisconsórcio necessário, o Superior Tribunal de Justiça indeferia o pedido, pois entendia se tratar de litisconsórcio facultativo a

escolha do alimentando. Por conseguinte, apenas o credor de alimentos poderia trazer ao polo passivo mais de um avô (MELO, 2008).

Sob essa ótica, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos autos do Recurso Especial nº 261772, julgado no ano de 2000, ressaltou o entendimento firmado pela corte quanto a inexistência de obrigatoriedade na formação do litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos no bojo de ação de alimentos proposta pelo neto (BRASIL, 2000).

E para justificar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça o então Ministro apresentou precedentes, a exemplo do Recurso Especial nº 50.153-RJ, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, no qual restou assentado que o “[...] credor não está impedido de ajuizar a ação apenas contra um dos coobrigados. Não se propondo a instauração do litisconsórcio facultativo impróprio entre devedores eventuais, sujeita-se ele as consequências de sua omissão” (BRASIL, 2000).

Percebe-se que a Corte, apesar de adotar o entendimento de que a formação do litisconsórcio entre avós paternos e maternos é facultativa, destacou as consequências para o credor de não propor a ação contra todos os avós, escolhendo aquele sobre o qual o encargo recairia.

Porém, após a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade de todos avós comporem o polo passivo em ação de alimentos sofre alteração. A interpretação dada ao art. 1.698, com incremento em seu texto se comparado ao revogado art. 397, do Código Civil de 1916, passa a considerar o litisconsórcio necessário ou obrigatório. Assim, sendo um avô acionado a prestar alimentos, pode requerer o chamamento dos demais no polo passivo para que o encargo seja rateado entre todos na proporção dos recursos de cada um.

De fato, e utilizando-se da doutrina de autores como Pontes de Miranda, Belmiro Pedro Welter, dentre outros, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Fernando Gonçalves, nos autos do recurso especial nº 658139/RS, ressalta a mudança de posicionamento da Corte à luz do Código Civil de 2002 de forma esmiuçada. Em seu voto o supracitado Relator destacou, inicialmente, que na vigência do art. 397 do Código Civil de 1916 o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas ações de alimento propostas por netos em face apenas do avô paterno, seria dispensável a citação dos avós maternos por se tratar de litisconsórcio facultativo impróprio (BRASIL, 2006).

Mais adiante o Ministro Fernando Gonçalves ressaltou que a questão central, a ser debatida pela Corte consistia em saber se as modificações introduzidas pela Lei nº 10.406/2002 tinham o condão de alterar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, já que houve, repita-se, um incremento em seu texto, sem correspondência no Código de 1916 (BRASIL, 2006).

Continuou o Ministro Fernando Gonçalves que em uma análise inicial e literal do art. 1.698 pode-se concluir que o legislador objetivou conceder ao credor de alimentos, no caso o neto, a prerrogativa de trazer ao polo passivo da ação os avós paternos e/ou os avós maternos, sendo livre a sua escolha. Porém, acrescentou o Ministro que não parece ser o melhor entendimento, pois se a obrigação alimentar é de ambos os pais, originariamente, em sendo transferida aos avós, de forma subsidiária, mais acertado reconhecer que em caso de inadimplemento deve a obrigação ser diluída entre todos os avós, paternos e maternos, na proporcionalidade de recursos, principalmente porque os alimentos são divisíveis e podem ser fracionados (BRASIL, 2006).

Em seu voto o Ministro ainda ressaltou que entendimento diverso não se justifica, devendo ser chamado ao processo todos os interessados, ou seja, avós maternos e paternos, não sendo lícito, por exemplo, chamar apenas aquele que possui melhores condições financeiras. O rateio, complementa o julgador, fica a cargo do juiz sentenciante, que deve considerar as possibilidades econômicas de cada um dos avós (BRASIL, 2006).

Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que caso intentada ação de alimentos contra um só dos ascendentes pode o réu, em sua defesa, chamar os demais parentes na mesma linha e classe.

Ainda destacou o órgão julgador que a mudança de entendimento da Corte, diante do novel art. 1.698 do Código Civil de 2002, que o credor passa a ter o dever de chamar ao polo passivo da ação de alimentos todos os corresponsáveis (BRASIL, 2006). Nesse cenário é que o recurso especial foi conhecido e provido para determinar a citação dos avós maternos por se tratar, no entender da Corte, de litisconsórcio obrigatório simples.

Ora, se a obrigação dos avós é de natureza complementar e subsidiária, como entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o litisconsórcio deve ser formado para assegurar aos avós inclusive o respeito à proporcionalidade na fixação dos alimentos. Portanto, se um avô é demandado, pode chamar os demais avós ao polo passivo da ação. A recente decisão, proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ressalta o posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza obrigatória do litisconsórcio em ação de alimentos contra avós (CASTRO, 2019).

No caso em comento o órgão julgador foi instado a se pronunciar sobre alimentos avoengos, com ênfase na problemática do litisconsórcio passivo entre os avós e, ainda, com vistas a assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, ressaltou o referido Tribunal que os alimentos provisórios não foi questão enfrentada pelo juízo de primeiro grau, ressaltando a impossibilidade de pronunciar-se sobre tanto (MELO, 2008).

Outrossim, no que tange especificamente o litisconsórcio, destacou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza necessária de se chamar todos os avós no polo passivo da ação, já que ação busca-se assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente (CASTRO, 2019).

Apesar da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça ratificar a posição adotada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ainda no ano de 2006, de forma a conceber o litisconsórcio passivo necessário quando da obrigação alimentar dos avós, os tribunais estaduais ainda divergem bastante acerca do tema. É o que se extrai, por exemplo, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia nos autos do Agravo de Instrumento 00060706220168050000. A decisão liminar determinou o pagamento de alimentos ao neto, menor, equivalente a um salário mínimo mensal (MELO, 2008).

Quanto ao litisconsórcio passivo, destacou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a instituição do litisconsórcio entre avós maternos e avós paternos é facultativa, ou seja, somente se o neto desejar chamar todos os avós ao processo deverá ajuizar a ação de alimentos contra todos os avós, podendo ajuizá-la apenas contra aquele que deseja, o que não configura nulidade (BAHIA, 2016).

As divergências encontram respaldo frente às dificuldades vistas em razão da ausência de requisitos, formas e efeitos, não vislumbrados pelo legislador quando da redação dada ao art. 1.698 do Código Civil de 2002, deixado aquele de observar tratar de instituto de procedimento especial, o qual, pela natureza da obrigação, corre pelo rito sumário, ensejando celeridade em seu tratamento. Desta feita, a imposição do chamamento dos demais avós, sem qualquer alinhamento quanto aos seus procedimentos, certamente pode acarretar em morosidade ao processo, além de gerar incertezas quanto aos procedimentos vislumbrados às demais ramificações como a ação revisional e de exoneração de alimentos, por exemplo (CASTRO, 2019).

Resta claro, do até aqui exposto, que apesar do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça quando a subsidiariedade e complementariedade dos alimentos avoengos, ainda há discussões, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, quanto a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo entre avós maternos e paternos (CASTRO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a problemática do chamamento ao processo dos avós em ações de alimentos, e assim aferir se a formação do litisconsórcio passivo é obrigatória ou facultativa. Constatou-se que os alimentos não compreendem somente a alimentação em si, mas também a habitação, a saúde, bem como o que for necessário para a manutenção da condição social e moral do alimentando, sendo a obrigação alimentar a relação jurídica em que uma pessoa exige de outra uma prestação para satisfazer seus interesses e, aqueles, por sua vez, consistem no conteúdo da obrigação alimentar, com o propósito de sustento daquele que não pode prover-se por seus próprios esforços.

Os alimentos legais ou legítimos, mormente os decorrentes do parentesco, é que em especial interessam ao presente estudo, motivo pelo qual não foram abordadas as demais classificações, dada a sua complexidade. Nessa seara se classificam os alimentos em favor dos pais ou avós, derivados do parentesco.

Antes de se adentrar na análise específica do problema de pesquisa viu-se que o parentesco possui intrínseca relação com diversos institutos e ramos do direito. Por exemplo, o parentesco é importante para a definição da obrigação alimentar.

Como é sabido, os pais têm o dever de arcar com os alimentos dos filhos menores, o que decorre do poder familiar. Porém, há situações em que os filhos maiores também tem direito a alimentos, que, por sua vez, não tem como fundamento o poder familiar, mas sim o princípio da solidariedade.

Em virtude do princípio da reciprocidade, os alimentos são devidos pelos ascendentes aos seus descendentes, assim como podem os ascendentes pleitear alimentos, ou seja, o pai pode pleitear alimento dos filhos, o avô pode buscar no neto o dever de prestar alimentos. E, como já dito, em linha reta inexistente limitação, embora deva-se observar o grau mais próximo.

Viu-se, ainda, que desde o advento do Código Civil de 2002 instaurou-se discussões quanto à necessidade, ou não, de se estabelecer o litisconsórcio passivo entre os avós paternos e maternos, pois na vigência do Código de 1916 prevalecia o entendimento, inclusive na seara jurisprudencial, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça, quanto a facultatividade do litisconsórcio. Logo, apenas a parte autora, credora dos alimentos, poderia chamar todos os avós ao polo passivo da ação de alimentos. Se não o fizesse, e demandasse apenas contra o avô paterno, por exemplo, não poderia esse chamar ao processo os avós maternos para ver rateada a obrigação alimentar.

Com o advento do Código Civil de 2002, em especial pelo disposto no art. 1.698, que não encontra correspondente no revogado Código Civil de 1916, os debates quanto a obrigatoriedade de constituição do litisconsórcio passivo, nas ações de alimento, ganhou força. Isso porque o legislador, de forma expressa, tratou dos alimentos fundados no parentesco com base na subsidiariedade e complementariedade. Portanto, quando um avô é demandado em juízo, e para assegurar a proporcionalidade, devem os demais avós, parentes em mesmo grau, também integrar o polo passivo.

Em meio a esse cenário é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 596, reforçando a natureza subsidiária e complementar dos alimentos devidos pelos avós, já que, repita-se, tem como fundamento o parentesco.

De fato, não se justifica a exclusão dos avós do polo passivo da ação de alimentos. Entendimento outro levaria a reconhecer situações de injustiça, pois bastaria uma eventual indisposição do neto com determinado avô, para a escolha dele para figurar no polo passivo da ação, em detrimento dos demais.

Ademais, há de se reconhecer que os avós, em sua grande maioria, são pessoas idosas e que demandam, pela vulnerabilidade natural da idade avançada, maiores cuidados. Por isso também não se justifica que um avô seja compelido a arcar sozinho com os alimentos, pois eventual rateio entre todos os avós, maternos e paternos, tende a desonerá-los, pois a quota devida por cada, minimiza as consequências econômicas da obrigação alimentar.

Resta claro, portanto, que embora sejam devidos alimentos pelos avós quando não suprida a obrigação alimentar pelos pais, a natureza subsidiária e complementar impõe que a ação de alimentos seja proposta contra todos os avós, em litisconsórcio necessário, nada obstante, porém, que seja o litisconsórcio formado posteriormente, com o chamamento ao processo pelo réu que foi demandado individualmente.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ALVIM, José Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Agravo de Instrumento nº 00060706220168050000**, Relatora Ministra Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publ. 03 ago. 2016. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/369881294/agravo-de-instrumento-ai-60706220168050000/inteiro-teor-369881301?ref=serp>. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art516. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 367646/DF**, Relator Ministro Riccardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, pub. 19 maio 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25083590/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-367646-df-2013-0226134-1-stj/certidao-de-julgamento-25083593>. > Acesso em: 23 maio 2022

Taluma Stefany Nogueira SANTOS; Ricardo Ferreira REZENDE. **CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS EM AÇÕES DE ALIMENTOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO?** *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023 Ed. 40. V. 02. Págs. 291-333. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.698.643**, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, publ. 13 abr. 2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629406/recurso-especial-resp-1698643-sp-2016-0282792-2/relatorio-e-voto-574629436?ref=juris-tabs>. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1010963 MG 2007/0284784-0**, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julg. 05 ago. 2008. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790508/recurso-especial-resp-1010963-mg-2007-0284784-0/inteiro-teor-12802322?ref=juris-tabs>. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1415753/MS**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julg. 24 nov. 2015. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1415753&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 261772 SP 2000/0055111-2**, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julg. 05 out. 2000. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/330326/recurso-especial-resp-261772-sp-2000-0055111-2/inteiro-teor-100239721>. > Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 658139 RS 2004/0063876-0**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, publ. 13 mar. 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0/inteiro-teor-12902301>. Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Julgamento 08 nov. 2017. DJe 20 nov. 2017. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=1415753&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. > Acesso em: 23 maio 2022

BUENO, Cássio Scarpinella. **Impactos processuais do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Francisco José. **Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO; Eustáquio. Distrito Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 07060039420198070000**, Relator Desembargador Eustáquio de Castro, Oitava Turma Cível, publ. 13 set. 2019. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756677123/7060039420198070000-segredo-de-justica-0706003-9420198070000?ref=serp>. > Acesso em: 23 maio 2022

COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Taluma Stefany Nogueira SANTOS; Ricardo Ferreira REZENDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS EM AÇÕES DE ALIMENTOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO? *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023 Ed. 40. V. 02. Págs. 291-333. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Separação, divórcio e inventário por via administrativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Regras processuais no novo Código Civil**. 2. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família, v. 5. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias, v. 6. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família, v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, v. 6. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. O art. 1.698 do Código Civil: repercussões processuais à luz do direito material. *In*: BUENO, Cássio Scarpinella. **Impactos processuais do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**: Inovações, alterações, supressões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família, v. V. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOBREIRA, Vera Mikevis. Alimentos decorrentes da união estável e do concubinato. *In*: CAHALI, José Cahali; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no Código Civil**: aspectos civil, constitucional, processual e penal. 1. ed., 2ª Tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Taluma Stefany Nogueira SANTOS; Ricardo Ferreira REZENDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS EM AÇÕES DE ALIMENTOS: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO? *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023 Ed. 40. V. 02. Págs. 291-333. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito civil: direito de família**, v. 6. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. Rito processual na prestação alimentar, litisconsórcio e tutela antecipada. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.